SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001207-68.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Moises Jose de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MOISÉS JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97 porque, de acordo com a denúncia, no dia 13 de dezembro de 2009, por volta de 19h40min, na rua Antonio Jorge, altura do número 374, bairro Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, conduzia o veículo automotor GM/Kadet, ano 1994, placas BIM 8166, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas.

A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2012 (fls. 52).

Resposta à acusação a fls. 59.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de uma testemunha e ao interrogatório (fls. 75/76).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 87/90). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, atipicidade da conduta e fragilidade probatória (fls. 122/125).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada no exame de dosagem alcoólica encartado a fls. 7, que indica concentração de 0,92g de álcool por litro de sangue, superior, portanto, à permitida.

A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado.

Interrogado em Juízo o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Declarou que efetivamente ingeriu bebida alcoólica, mas asseverou que não estava na condução de seu veículo, uma vez que foi abordado em um bar (fls. 75).

Sua versão, contudo, foi desautorizada pela prova oral.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o Policial Militar Paulo Sérgio Vieira relatou que abordou o réu, que estava dirigindo embriagado (fls. 76).

Em sede extrajudicial, a testemunha Luiz Augusto Oliveira mencionara que o denunciado efetivamente dirigia o veículo no momento em que foi abordado. Acrescentou que imprimia velocidade excessiva ao automóvel, de modo que a condução era irregular (fls. 29).

De qualquer forma, o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Anotando-se que não há motivo para levantar suspeição sobre a palavra dos agentes público, pois não haveria motivo para tanto, impõe-se a condenação nos termos da denúncia.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Torno-a definitiva por não haver causas de modificação.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações sobre a capacidade econômica do autor do fato.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu MOISÉS JOSÉ DE OLIVEIRA, filho de José Antonio de Oliveira e de Aparecida Leal Oliveira, por infração ao 306 da Lei 9.503/97, às penas de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, 10 (dez) dias-multa, na forma especificada, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses.

Autoriza-se recurso em liberdade.

Honorários da Defensora nomeada, pela atuação parcial, em 30%. Expeça-se certidão.

Providencie-se o necessário.

P.R.I.

Ibate, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA